

O PROBLEMA DO COVID-19 NAS RELAÇÕES DE EMPREGO E NAS EMPRESAS ESPANHOLAS

Salvador Morales Ferrer¹
Luiz Fernando Cerqueira Leal²

RESUMO

No final de 2019 começaram a ser noticiados os primeiros casos do novo coronavírus no mundo, sendo o vírus, pouco tempo depois, classificado pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia, pois vem afetando a saúde de pessoas em todo o planeta, e não há, até o momento, outra forma de conter sua disseminação, a não ser com a adoção do confinamento de cidadãos. Isso vem sendo feito por vários países para minimizar o número de casos de achatar a curva de contaminação, visando, dessa forma, evitar o colapso do sistema de saúde. Ocorre que tais medidas geram consequências em várias áreas essenciais de toda a estrutura social, além de afetar, entre outras, a classe dos trabalhadores.

Essa afetação gera repercussões diretas nas empresas, com desdobramentos em toda a cadeia econômica, o que deu causa ao agravamento ou a criação de dívidas nas empresas espanholas. Viu-se obrigado o executivo, diante disso, a adotar uma série de providências, entre as quais a mais destacada é o Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes e extraordinárias para o enfrentamento dos impactos econômicos e sociais da COVID-19³, cuja previsão de vigência do ato normativo termina com o fim da crise pandêmica.

Palavras chave: Trabalhadores. Empresas endividamento. Colaboração Europeia.

¹ Doutor em Direito pelo programa de Estudos Jurídicos, Ciência Política e Criminologia da Universidade de Valência, com a qualificação Cum Laude. Doutor Honoris Causa pelo Claustro Nacional de Médicos do México (Unam). Certificado-Diploma de Estudos Avançados TERCEIRO CICLO - DOCTORADO pela Universidade Cardenal Herrera CEU de Valência. Certificado de Aptidão Profissional emitido na Escola de Prática Jurídica da Ilustre Alzira Bar Association. Mestre em Mediação e Gestão Eficiente de Conflitos pela Universidade Cardenal Herrera-Ceu (Valência). Certificado de aptidão pedagógica da Universidade de Valência. Membro do Ilustre do Colégio de Advogados de Alzira. salvadormorales@icaalzira.com.

² Graduado em Direito pela Universidade Salvador, Pós Graduando em Ética, Filosofia e Direitos Humanos pela Universidade Cândido Mendes, Membro da Organização nacional do Meeting de Negociação no Brasil, Membro do Grupo de Estudos em Direito empresarial da Universidade Federal da Bahia, Treinador da equipe UNIFACS no WILLEM C. VIS INTERNATIONAL COMMERCIAL ARBITRATION MOOT – VIENA, Sócio da LV Direito e Gestão e Advogado Escritório de Advocacia no Tupinambá e Mega Advogados. l.lui2010@gmail.com.

³ Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73. BOE-A-2020-3824. .BOE.es <https://www.boe.es/Calendario>> 18/03/2020

RESUMEN

El presente Siglo XXI, en que vivimos ha surgido la pandemia del coronavirus , que esta afectando a la salud de las personas lo que conlleva al confinamiento de los ciudadanos y ciudadanas en el mundo, lo que implica que también afecte a los trabajadores y trabajadoras no esenciales, de esta forma afecta a la salud económica de España, por tanto a las empresas Españolas y, Europeas del sur de Europa creando un endeudamiento en los países incluyéndose España por lo que el legislador tomo una serie de medidas entre ellas el Real Decreto- Ley 8/2020, de 17 de marzo, de medidas urgentes extraordinarias para hacer frente al impacto económico y social del COVID-19, hasta el final de la crisis del Covid-19, con la posibilidad de entrar en una recesión económica ante la incertidumbre de los préstamos concedidos por la Unión Europea.

Palabras clave: Trabajadores. Empresas endeudamiento. Colaboración Europea.

INTRODUÇÃO

O Governo Espanhol, em função da pandemia de COVID-19, viu-se obrigado a adotar uma série de medidas como objetivo de assegurar os direitos dos trabalhadores, o que, por sua vez, repercute diretamente nas empresas. Nesse sentido foram editadas medidas legislativas internas da Espanha, como destaque para o Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes e extraordinárias para o enfrentamento dos impactos econômicos e sociais da COVID-19⁴, Em seu artigo 22, o Decreto estatui:

"Suspensões contratuais e reduções de jornada que tenham sua causa direta em perda de atividade como consequência do COVID-19, incluindo a declaração do estado de alarme, isso implica na suspensão ou cancelamento de atividades, fechamento temporário de locais de afluxo público, restrições sobre transporte público e, em geral, a mobilidade de pessoas e / ou mercadorias, falta de suprimentos que impeçam seriamente o desenvolvimento contínuo da atividade ou em situações urgentes e extraordinárias devido ao contágio do pessoal ou da adoção de medidas preventivas de isolamento decretadas pela autoridade sanitária, devidamente credenciadas ” Tradução livre.⁵

⁴ Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73. pps. 25873-25874. BOE-A-2020-3824..BOE.es <https://www.boe.es>> Calendário> 18/03/2020

⁵ Artículo 22. Medidas excepcionales en relación con los procedimientos de suspensión de contratos y reducción de jornada por causa de fuerza mayor.

1. Las suspensiones de contrato y reducciones de jornada que tengan su causa directa en pérdidas de actividad como consecuencia del COVID-19, incluida la declaración el estado de alarma, que impliquen suspensión o cancelación de actividades, cierre temporal de locales de afluencia pública, restricciones en el transporte público y, en general, de la movilidad de las personas y/o las mercancías, falta de suministros que impidan gravemente continuar con el

A este respeito, deve-se ter em perspectiva a salvaguarda da Constituição Espanhola⁶ ao direito a vida, quando em seu artigo 15, afirma: “Todos têm direito à vida e a integridade física e moral” (tradução livre)⁷, força motriz impulsionadora da adoção de medidas que visam a dar efetividade a proteção desse bem tão precioso diante da pandemia de COVID-19. Nessa linha intelectual, o objetivo central deste artigo é realizar uma análise descritiva dos efeitos jurídicos decorrentes do problema dos trabalhadores que atualmente estão desempregados ou na informalidade e, principalmente, das repercussões nas empresas que serão destinatárias do crédito disponibilizado pela União Europeia às empresas na Espanha, objetivando, ao menos em um primeiro momento, diminuir os efeitos nefastos gerados na economia espanhola por conta da pandemia de COVID-19.

Diante desse cenário, o presente artigo foi dividido em sete pontos, com os seguintes temas: o primeiro, descreve a influência do direito internacional no direito interno espanhol; o segundo, apresenta as medidas que o governo espanhol aplica aos trabalhadores; o terceiro, esclarece o procedimento para os trabalhadores das cooperativas por meio de regulamento temporário por força maior, assim considerada a pandemia de Covid-19 nas ERTES⁸; o quarto, trata do sistema de garantia oferecido pelo governo espanhol às empresas; o quinto, analisa o endividamento por parte do governo espanhol diante da pandemia de Covid-19; o sexto, mostra o sistema de ajuda ao setor agrícola e as consequências da não sobrevivência das empresas após a Pandemia de Covid-19; e, por fim, o sétimo, descreve a interação dos entre os países do norte e do sul da União Europeia.

I - A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO DIREITO INTERNO ESPANIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM EMPRESAS

desarrollo ordinario de la actividad, o bien en situaciones urgentes y extraordinarias debidas al contagio de la plantilla o la adopción de medidas de aislamiento preventivo decretados por la autoridad sanitaria, que queden debidamente acreditados(...).

⁶Constituição Espanhola e Constituição Europeia (2006). Edição Geral Conselho Geral de Advogados Espanhóis Editorial La Ley Madrid (Las Rozas). p.14.

⁷ Constituição Espanhola de 1978 Artículo 15 - Todos tienen derecho a la vida y a la integridad física y moral, sin que, en ningún caso, puedan ser sometidos a tortura ni a penas o tratos inhumanos o degradantes. Queda abolida la pena de muerte, salvo lo que puedan disponer las leyes penales militares para tiempos de guerra.

⁸ Na legislação da Espanha, o **Arquivo de Regulamento de Trabalho Temporário**, cuja sigla é “ERTE”, é o procedimento pelo qual a empresa que estiver vivendo uma situação excepcional instaura para obter autorização para demitir trabalhadores, suspender contratos de trabalho ou reduzir temporariamente o horário de trabalho. Quando superadas as dificuldades técnicas ou organizacionais que colocam em risco a continuidade da empresa.

Diante das graves consequências trazidas pelo COVID-19, a Organização Mundial da Saúde (OMS) esclarece que: "A Assembleia Mundial de Saúde é o órgão supremo de tomada de decisão da Organização Mundial da Saúde"⁹ esse órgão indicou aos países a adoção de uma série de medidas cujo fundamento basilar é a proteção a vida, ocorre que a instituição produz normativas de caráter meramente orientador, ou seja, trata-se apenas de diretrizes para orientar os países, não tendo, por conseguinte, qualquer sanção jurídica quando constatado o seu descumprimento, conforme se extrai do seguinte trecho de seu regimento: "Pelo mérito do exposto, e levando em conta que todas as abordagens adotadas têm caráter marcadamente técnico, sem consequências jurídicas consideráveis, uma vez que elas estão relacionadas a recomendações ou conselhos da Organização Mundial da Saúde, mas não com regulamentos obrigatórios".

Dessa forma, a Espanha deve adotar as medidas indicadas, primeiro pela Constituição espanhola de 1978, que em seu artigo 86¹⁰, inciso 1,¹¹ disciplina que no caso de "necessidade extraordinária e urgente, o Governo poderá emitir disposições legislativas provisórias que assumirão a forma de decretos-leis" (tradução livre). E a primeira medida adotada pelo Executivo espanhol se materializou por meio do Decreto Real 463/2020, de 14 de março, que declara o estado de alarme para a gestão da situação de crise de saúde causada pelo COVID-19¹².

Como expresso no preâmbulo da assembleia da OMS, em 11 de março de 2020, "elevou a situação de emergência de saúde pública causada pelo COVID-19 a uma pandemia internacional. A rápida evolução dos eventos, nos níveis nacional e internacional, tem ensejado a adoção de medidas imediatas buscando o máximo de eficácia para lidar com essa situação". Notou-se a gravidade da conjuntura vivenciada pelo mundo e cada país membro da OMS vem cumprindo, mais cedo ou mais tarde,

⁹ Suprema Corte (Contencioso) (Seção 4) (Sentença de 19 de janeiro de 1987) (Relator: Jiménez Hernández, José Ignacio) EDJ1987 / 326 STS Lefebvre.

¹⁰ Artículo 86 1. En caso de extraordinaria y urgente necesidad, el Gobierno podrá dictar disposiciones legislativas provisionales que tomarán la forma de Decretos-leyes y que no podrán

afectar al ordenamiento de las instituciones básicas del Estado, a los derechos, deberes y libertades de los ciudadanos regulados en el Título I, al régimen de las Comunidades Autónomas ni al Derecho electoral general.

¹¹Constituição Espanhola e Constituição Europeia (2006). Edição Geral Conselho Geral de Advogados Espanhóis Editorial La Ley Madrid (Las Rozas). p.37.

¹²Decreto Real 463/2020, de 14 de março, que declara o estado de alarme para a gestão da situação de crise de saúde causada pelo Chefe de Estado Covit-19. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 67. p.3. BOE-A-2020-3692. Text.BOE.es consolidado <https://www.boe.es>buscar>

suas recomendações, ainda que as orientações em relação as medidas não sejam obrigatórias.

Nessa linha intelectual, nota-se que os países cuja adoção das medidas não foram feitas, ou foram feitas de forma tardia, têm sofridos gravíssimas consequências, isso levou essas nações a uma situação de alerta máximo em relação ao número de casos fatais decorrentes, principalmente de situações altamente preocupantes, como a falta de leitos adequados para o tratamento dos contaminados e de materiais sanitários básicos, que afetam direta ou indiretamente os cidadãos do país, com sua influência no setor empresarial, um exemplo claro são países do sul da Europa. Por outro lado, o Tratado de Lisboa deve ser mencionado no seu artigo 2, inciso 2¹³ de que a: "A União (europeia) oferecerá a seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, no qual é garantida a livre circulação de pessoas".

Nessa toada é importante ressaltar a Portaria INT - 248/2020, de 16 de março, que estabelece critérios de ação para as Forças e Corpo de Segurança diante do restabelecimento temporário dos controles de fronteira, o artigo 3.1¹⁴ deste texto assinala que: "De acordo com o quadro da Polícia Nacional em relação ao controle da entrada e saída de espanhóis e estrangeiros no território nacional". Entretanto, neste momento, as fronteiras estão fechando, afetando especialmente a força de trabalho de países vindas de outros países. Esse aspecto gera repercussão direta nas várias empresas da União Europeia, especialmente as que se valem de forma massiva da mão de obra estrangeira.

Outro ponto relevante de ser citado é a Estratégia Europeia para o Meio Ambiente e a Saúde¹⁵ cujo texto do artigo 4, inciso 2 estabelece: "Várias ações foram desenvolvidas no âmbito do Programa de Ação Comunitária sobre Doenças Relacionadas à Poluição e dos Programas de Promoção ou Vigilância em Saúde". A este

¹³Tratado de Lisboa. Com a modificação do tratado da União Europeia e do Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia (2007). p. C306 / 11. DEVIDO <https://www.boe.es>> devido

¹⁴Portaria INT / 248/2020, de 16 de março, que estabelece critérios de ação para as Forças e Corpo de Segurança diante do restabelecimento temporário dos controles de fronteira. I. Disposições Gerais. Ministério do Interior. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73.p.25900 BOE-A-2020-3825. <https://www.boe.es>> BOE> Calendário> 18/03/2020.

¹⁵Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu Estratégia Europeia para o Ambiente e a Saúde (2003). Comissão das Comunidades Europeias. Bruxelas. p.6. eur-lex.europa.eu eur-lex.europa.eu> lex UriServ> lexUri Serv

respeito, parece que a União Europeia e todos os países membros demoraram muito tempo para aplicar uma norma generalizada, e cada país aplicou sua norma interna, o que dificultou a máxima efetividade das medidas, além disso poder ter aumentado o número de casos fatais.

II - AS MEDIDAS INTERNAS ARTICULADAS PELO EXECUTIVO ESPANHOL PARA OS TRABALHADORES EM FUNÇÃO DA CRISE PANDÊMICA DE COVID-19

O governo espanhol tem adotado medidas visando a dar tratamento legal as relações de emprego existentes que ficaram prejudicadas por conta da pandemia. Nesse sentido, vale por em relevo o Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes e extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19¹⁶ em seu artigo 22, inciso 2:

“Nos casos em que a empresa decidir suspender contratos ou reduzir temporariamente o dia útil com base nas circunstâncias, serão aplicadas as seguintes especialidades, com respeito ao procedimento estabelecido nos regulamentos para esses arquivos: a) O procedimento começará a pedido da empresa, que será acompanhado por um relatório sobre o vínculo da perda de atividade resultante do COVID-19, bem como, se for o caso, a documentação de suporte correspondente. A empresa deve comunicar sua solicitação aos trabalhadores e transferir o relatório anterior e a documentação de suporte, se houver, para a sua representação B) A existência de força maior, como causa motivadora da suspensão de contratos ou redução O horário de trabalho previsto neste artigo deve ser verificado pela autoridade trabalhista, independentemente do número de trabalhadores afetados. c) A resolução da autoridade trabalhista será ditada dentro de um período de cinco dias a partir da solicitação, após um relatório, quando apropriado, da Inspeção do Trabalho e da Seguridade Social e deve ser limitada à verificação da existência, quando apropriado, de força maior, alegada pela empresa que lhe correspondia a decisão sobre a aplicação de medidas para suspender contratos ou reduzir o horário de trabalho, isso entrará em vigor a partir da data do ato causador da força maior. d) O relatório da Inspeção Trabalhista e Previdenciária, cuja solicitação será facultativa à autoridade trabalhista, será finalizado no prazo não prorrogável de cinco dias” (Tradução livre)¹⁷.

¹⁶ Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73. p.25874. BOE-A-2020-3824. . BOE.es <https://www.boe.es>> Calendário> 18/03/2020

¹⁷ ARTIGO 22, INCISO 2. En los supuestos en que se decida por la empresa la suspensión de contratos o la reducción temporal de la jornada de trabajo con base en las circunstancias descritas en el apartado 1, se aplicarán las siguientes especialidades, respecto del procedimiento recogido en la normativa reguladora de estos expedientes: a) El procedimiento se iniciará

Portanto, conforme mencionado na norma, para a suspensão do funcionamento da empresa ou a redução da jornada trabalho, deve-se aplicar a força maior; nesse sentido, o autor González, comentando o decreto-lei 08/2020, diz que a pandemia “é causa de força maior nessas circunstâncias de emergência”. Acresça-se isso o fato do decreto ter vindo “com o objetivo de produzir uma decisão mais precisa e ágil pelas diferentes autoridades trabalhistas competentes”.

Pelo que além de apresentar aos seus representantes legais a respectiva documentação, cuja representação se dá por meio dos seus sindicatos, caso sejam sindicalizados, deverão apresentar-se no caso de trabalhadores autônomos, sempre comparecendo à Inspeção Trabalhista e Previdenciária, finalizado o período de cinco dias, a verdade é que, em função da avalanche de pedidos, tem sido bastante demorado o retorno das entidades responsáveis pelo seu processamento.

A aplicação dos Arquivos de Regulamentação de Emprego Temporário devido ao Covid-19 (ERTES), bem como a ajuda aos trabalhadores por conta própria, está atrasada. E, neste momento, parte do auxílio emergencial a esses grupos será fornecido pelas autoridades locais, e os repasses posteriores podem ou não ser reintegrados os cofres do executivo.

III - PROCESSAMENTO DE SUSPENSÃO DO TRABALHO (ERTES) OU DESEMPREGO EM COOPERATIVAS

mediante solicitud de la empresa, que se acompañará de un informe relativo a la vinculación de la pérdida de actividad como consecuencia del COVID-19, así como, en su caso, de la correspondiente documentación acreditativa. La empresa deberá comunicar su solicitud a las personas trabajadoras y trasladar el informe anterior y la documentación acreditativa, en caso de existir, a la representación de estas. b) La existencia de fuerza mayor, como causa motivadora de suspensión de los contratos o de la reducción de jornada prevista en este artículo, deberá ser constatada por la autoridad laboral, cualquiera que sea el número de personas trabajadoras afectadas. c) La resolución de la autoridad laboral se dictará en el plazo de cinco días desde la solicitud, previo informe, en su caso, de la Inspección de Trabajo y Seguridad Social y deberá limitarse a constatar la existencia, cuando proceda, de la fuerza mayor alegada por la empresa correspondiendo a ésta la decisión sobre la aplicación de medidas de suspensión de los contratos o reducción de jornada, que surtirán efectos desde la fecha del hecho causante de la fuerza mayor. d) El informe de la Inspección de Trabajo y Seguridad Social, cuya solicitud será potestativa para la autoridad laboral, se evacuará en el plazo improrrogable de cinco días.

O Decreto-Lei Real 8/2020, que regula as medidas urgentes e extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19¹⁸ em seu artigo 22, inciso 3º, diz que:

“Para o processamento de registros de suspensão de contratos e redução de horas de trabalho que afetam os parceiros de trabalho de cooperativas de trabalho associadas e empresas trabalhistas incluídas no Regime Geral de Seguridade Social ou em algumas das regimes especiais que protegem a contingência do desemprego pela qual a proteção ao desemprego é estendida aos trabalhadores das cooperativas de trabalho associadas em situação de cessação temporária ou redução temporária das horas de trabalho, exceto pelo prazo para a emissão de uma resolução pela da Autoridade do Trabalho e do relatório da Inspeção do Trabalho e da Seguridade Social” (Tradução livre)¹⁹.

Nesse sentido, o Decreto Real 42/1996, de 19 de janeiro, pelo qual a proteção ao desemprego é estendida aos trabalhadores das cooperativas de trabalho, associadas em situação de cessação temporária ou redução temporária do horário de trabalho²⁰ em seu artigo 1.1, estabelece:

"Que cessaram, temporariamente, na prestação de trabalho na cooperativa, com a conseqüente privação de adiantamentos trabalhistas creditáveis pelo referido benefício 2. Que a jornada de trabalho seja temporariamente reduzida em pelo menos um terço, desde que os rendimentos dos trabalhadores derivados diretamente desse benefício estão sujeitos a uma redução semelhante e a jornada de trabalho reduzida resultante não exceda 26 horas por semana em computação anual”.

Se, por um lado, os trabalhadores temporários não essenciais deixam de receber os proventos essenciais a sua subsistência, embora esses tenham direito ao emprego e,

¹⁸ Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73. p.25874. BOE-A-2020-3824. . BOE.es <https://www.boe.es> > Calendário > 18/03/2020

¹⁹ Artigo 22, inciso 3. Para la tramitación de los expedientes de suspensión de contratos y reducción de jornada que afecten a los socios trabajadores de cooperativas de trabajo asociado y sociedades laborales incluidos en el Régimen General de la Seguridad Social o en algunos de los regímenes especiales que protejan la contingencia de desempleo, será de aplicación el procedimiento específico previsto en el Real Decreto 42/1996, de 19 de enero, por el que se amplía la protección por desempleo a los socios trabajadores de cooperativas de trabajo asociado en situación de cese temporal o reducción temporal de jornada, salvo en lo relativo al plazo para la emisión de resolución por parte de la Autoridad Laboral y al informe de la Inspección de Trabajo y Seguridad Social, que se regirán por lo previsto en los apartados c) y d) del apartado anterior.

²⁰ DECRETO REAL 42/1996, de 19 de janeiro, pelo qual a proteção ao desemprego é estendida aos trabalhadores das cooperativas de trabalho associadas em situação de cessação temporária ou redução temporária do horário de trabalho, Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 42. p. 5857. BOE-A-1996-3553. <https://www.boe.es> > Pesquisa

ao mesmo tempo, os trabalhadores não essenciais que mantêm o emprego na Cooperativa terão garantida a subsistência mínima por meio do pagamento de seus proventos pelo empregador, aqueles não ficam prejudicados, pois terão direito ao um auxílio governamental, ao passo em que os trabalhadores essenciais para a manutenção da Cooperativa podem ter uma redução no horário de trabalho e, dessa forma, continuarão trabalhando, sempre registrados pela Autoridade de Inspeção do Trabalho.

III.I - Como são produzidos os registros temporários de regulamentação do emprego?

Os empregos gerados e os registros temporários tiveram previsão expressa no texto emergencial, nesse sentido, foi definido pelo Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes e extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19²¹ em seu artigo 22, menciona:

“As suspensões de contratos e reduções de horas de trabalho têm sua causa direta em perdas de atividade como consequência da COVID-19, incluindo a declaração do estado de alarme, implica na suspensão ou cancelamento de atividades, fechamento temporário locais com afluxo público, restrições ao transporte público e, geral, à mobilidade de pessoas e/ou mercadorias, falta de suprimentos que impeçam seriamente o desenvolvimento contínuo da atividade ou em situações urgentes e extraordinárias devido ao contágio da força de trabalho ou à adoção de medidas preventivas de isolamento decretadas pela autoridade sanitária, devidamente credenciadas” (Tradução livre).

Desse modo, as demissões não são injustas, são, na realidade, para os trabalhadores não se infectarem pelo Covid-19, pois, caso sejam contaminados, eles não dependeriam do Ministério do Trabalho, mas do Ministério da Saúde. Em função disso, faz-se necessário a demissão objetiva temporária. Na linha do Decreto Legislativo Real 2/2015, de 23 de outubro, na Lei do Estatuto dos Trabalhadores²² do artigo 47.1 afirma:

"O empregador pode suspender o contrato de trabalho por razões econômicas, e entende-se que há causas econômicas quando uma situação econômica negativa surge dos resultados da empresa, em

²¹ Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73. pps.25873-25874. BOE-A-2020-3824. BOE.es <https://www.boe.es> > Calendário > 18/03/2020

²² Real Decreto Legislativo nº 2/2015, de 23 de outubro, que aprova o texto consolidado da Lei do Estatuto dos Trabalhadores. Diário Oficial do Ministério do Emprego e Segurança Social (BOE) Madrid. N. Boletim 255. p.45. BOE-A-2015-11430. Legislação consolidada. BOE.es <https://www.boe.es> > Pesquisa

casos como a existência de perdas atuais ou previstas ou a diminuição persistente de seu nível de renda ou vendas ordinárias”.

Pode-se, *in casu*, utilizar a interpretação analógica atribuída ao artigo 47 do Estatuto dos Trabalhadores a causas de força maior, vale ainda mencionar o entendimento cristalizado no Supremo Tribunal da Espanha,²³ cuja afirmação de que a força maior "deve ser entendida como a ação de uma causa estranha ao empresário, ou seja, a ação de elementos externos que estão fora de sua esfera de controle”.

Por outro lado, é muito claro o tipo de suspensão do trabalho para isso. Destaque-se que o Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes e extraordinárias para o enfrentamento do impacto econômico e social da COVID-19²⁴ em seu artigo 22, inciso 2, alínea a, declara: “O procedimento será iniciado por uma solicitação da empresa, acompanhada de um relatório sobre o vínculo da perda de atividade resultante de COVID-19, bem como, quando apropriado, da documentação de suporte correspondente.

Ato contínuo, empresa deve comunicar sua solicitação aos trabalhadores e transferir o relatório anterior e a documentação de suporte, se houver, para sua representação”, para ser apresentada pelos trabalhadores ou seus respectivos sindicatos.

IV – GARANTIAS AS EMPRESAS ESPANHOLAS OFERECIDAS PELO GOVERNO ESPANHOL

O governo Espanhol criou algumas medidas com o objetivo de garantir os empregos. Nesse sentido, vale ressaltar o Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes e extraordinárias para o enfrentamento dos impactos econômicos e sociais da COVID-19²⁵ no artigo 29 do texto legal, extrai-se que:

“Para facilitar a manutenção do emprego e mitigar os efeitos econômicos do COVID-19, o Ministério de Assuntos

²³Supremo Tribunal Federal (Social) (Seção 1) (Relator: Destentado Bonete, Aurelio) (Sentença 08/072008) EDJ 2008/173268 STS Lefebvre

²⁴ Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73. p.25874. BOE-A-2020-3824. BOE.es <https://www.boe.es>> Calendário> 18/03/2020

²⁵ Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73. p.25878. BOE-A-2020-3824. . BOE.es <https://www.boe.es>> Calendário> 18/03/2020

Econômicos e Transformação Digital concederá garantias ao financiamento ofertados por instituições de crédito, dinheiro eletrônico e entidades de pagamento para empresas e trabalhadores autônomos para atender suas necessidades derivadas, entre outros, do gerenciamento de faturas, necessidade de moeda, vencimentos de obrigações financeiras ou fiscais ou outras necessidades de liquidez” (Tradução livre).

As medidas descritas são de garantias bancárias, concedidas pelo Ministério de Assuntos Econômicos e Transformação Digital, por meio de, entre outros, estabelecimentos financeiros, especificamente bancos de empresas. Nessa senda surge o questionamento quanto de dinheiro o governo gastará em empresas?²⁶ O texto normativo traz previsão expressa indicando que: "O Ministério de Assuntos Econômicos e Transformação Digital pode conceder garantias no valor máximo de 100.000 milhões de euros".

Há indícios de que a garantia ministerial pode ser insuficiente para estabilizar a economia, diante do cenário vivenciado pelas empresas de grande porte existentes na Espanha e até para microempresas de natureza familiar, essas, atualmente, não são consideradas como empresas essenciais. Corroborando isso, o artigo 29. Inciso 3²⁷ indica: "As garantias regulamentadas nesta norma e as condições desenvolvidas no Acordo do Conselho de Ministros cumprirão os regulamentos da União Europeia em matéria de auxílios estatais".

Desse modo, conforme se extrai do informe da Comissão quanto a ideia de auxílio estatal em conformidade com as disposições da versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia²⁸, define auxílio econômico às empresas no artigo 107, incisos 1º e 2º, alínea b, cujo teor é:

“Salvo disposição em contrário dos Tratados, serão incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou através de fundos estatais, sob qualquer forma e distorçam ou ameacem distorcer a concorrência, favorecendo certas empresas ou

²⁶ Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73. p.25878. BOE-A-2020-3824. . BOE.es <https://www.boe.es> Calendário> 18/03/2020

²⁷ Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73. p.25878. BOE-A-2020-3824. . BOE.es <https://www.boe.es> Calendário> 18/03/2020

²⁸ Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2010) DEVIDO em 30/03/2010 p. C83 / 91. <https://www.boe.es> duou

produções. O auxílio destinado a reparar os danos causados por outros eventos excepcionais será compatível com o mercado interno” (Tradução livre).

Destarte, o governo espanhol prevê a concessão desses auxílios pela União Europeia para as empresas em solo espanhol, sempre como uma garantia de caráter excepcional, visto que auxílios governamentais podem quebrar a isonomia entre as empresas e, por conseguinte, a livre concorrência. Em sendo assim, diante do plano de fundo que o mundo está vivendo, nota-se a presença da excepcionalidade. Por consequência, não se pode vislumbrar a quebra de tais parâmetros, pois veio com o propósito de atenuar consequências geradas pela Pandemia de COVID-19.

V - A EXTENSÃO DA DÍVIDA PELO ESTADO ESPANHOL

Diante do cenário pandêmico mundial, todos os países do globo, em maior ou menor escala, vem sofrendo consequências financeiras decorrentes do COVID-19. Necessitando de mais liquidez econômica para as empresas, o governo espanhol recorreu ao Instituto de Crédito Oficial Espanhol (ICO), por meio do Decreto-Lei Real 8/2020 sobre medidas urgentes e extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19²⁹

O decreto estabelece de forma precisa no artigo 30:

"O limite da dívida líquida estabelecido para o Instituto de Crédito Oficial na Lei do Orçamentária do Estado é aumentado em 10.000 milhões de euros, a fim de fornecer liquidez adicional às empresas, especialmente às Pequenas e Médias Empresas e aos trabalhadores Autônomos. Isso será realizado através das linhas de financiamento da ICO, por meio da intermediação de instituições financeiras no curto, médio e longo prazo e de acordo com sua política de financiamento direto. O ICO adotará as medidas necessárias, através de seus órgãos de tomada de decisão, para flexibilizar e expandir o financiamento disponível e melhorar o acesso ao crédito para as empresas, preservando o equilíbrio financeiro necessário para o bem geral e que está previsto em seus Estatutos”.

O Estado espanhol criou uma linha de crédito específica para o financiamento das dívidas contraídas por empresas de médio e pequeno porte e pelos trabalhadores autônomos no valor de 10 milhões de Euros, essa quantia será disponibilizada por meio

²⁹ Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73. p.25878. BOE-A-2020-3824. . BOE.es <https://www.boe.es>> Calendário> 18/03/2020

do sistema financeiro, com o objetivo de minimizar os problemas de liquidez gerados pela pandemia no comércio espanhol.

VI - O SISTEMA DE SEGURO DE CAPITAL OFERECIDO PELA ICO

Por se tratar de uma garantia de crédito oferecida pelos bancos às empresas, esse capital deve ser segurado, motivo pelo qual o Decreto-Lei Real 8/2020, sobre medidas urgentes e extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19,³⁰ em seu artigo 31 estatui:

"De caráter extraordinário e com duração de 6 meses a partir da entrada em vigor deste decreto real, é autorizada a criação de uma linha de cobertura de seguro de até 2 milhões de euros do Fundo de Reserva para os Riscos de Internacionalização"³¹ (Tradução livre).

Desse modo resta indagar no que consiste o Fundo de Reserva de Risco de Internacionalização? Em primeiro lugar, é um fundo sem personalidade jurídica, cuja efetivação se dá por meio de contratos implementados como apólices de seguro ou garantias irrevogáveis.

Entre os tipos de seguro, vale destacar: crédito ao comprador e por avais devido ao risco de execução do vínculo. Portanto, para esse fim, se os empreendedores não responderem, tanto em termos de produção na empresa quanto em seus ativos, serão tomadas medidas judiciais perante seus garantidores, bem como perante o capital concedido e os respectivos juros.

Quais empresas serão beneficiárias? Serão beneficiadas as grandes empresas cuja sede é na Espanha, desde que atendidas as condições elementares de possuir

³⁰ Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73. p.25878. BOE-A-2020-3824. BOE.es <https://www.boe.es>> Calendário> 18/03/2020

³¹ Artículo 31. Línea extraordinaria de cobertura aseguradora. 1. Con carácter extraordinario y con una duración de 6 meses desde la entrada en vigor del presente real decreto ley, se autoriza la creación de una línea de cobertura aseguradora de hasta 2.000 millones de euros con cargo al Fondo de Reserva de los Riesgos de la Internacionalización, con las siguientes características: a) Serán elegibles los créditos de circulante necesarios para la compañía exportadora, sin que sea necesario su relación directa con uno o varios contratos internacionales, siempre que respondan a nuevas necesidades de financiación y no a situaciones previas a la crisis actual. b) Beneficiarios: las empresas españolas consideradas como Pequeñas y Medianas Empresas conforme a la definición del Anexo I del Reglamento UE 651/2014 de la Comisión, así como otras empresas de mayor tamaño, siempre que sean entidades no cotizadas, en las que concurran las siguientes circunstancias: (...)

negócios internacionais, refletidos em suas informações financeiras mais recentes, cujo percentual desses reflexos não seja inferior a 33% do seu faturamento ou empresas, bem como as exportadoras regulares e, finalmente, por analogia, as pequenas empresas que estejam enfrentam problemas de liquidez ou falta de acesso ao financiamento, como resultado do impacto da crise do COVID-19 em sua atividade econômica (na Espanha a sigla para essa última modalidade de empresa é PME).

VI - O REGIME DE AUXÍLIO PARA AS EMPRESAS AGRÍCOLAS DEVIDO À CRISE COVID-19 E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUSTENTABILIDADE DE TODAS AS EMPRESAS

Em primeiro lugar, o regime de auxílios às empresas agrícolas atende aos ditames inseridos no ordenamento espanhol pelo Decreto-Lei Real 8/2020 sobre medidas urgentes e extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19,³² em seu artigo 35, afirma:

"Será facilitado, voluntariamente, os mutuários de créditos financeiros concedidos aos proprietários de explorações agrícolas afetadas pelas ordens AAA / 778/2016, de 19 de maio, ordem APM / 728/2017, de 31 de julho e APM / 358 / 2018, de 2 de abril, que estabelece as bases regulatórias para a concessão de subsídios públicos para obter garantias da Corporação Estatal de Fiança Agrária, acordam com as entidades financeiras a prorrogação de até um ano, esse período pode ser compreendido como de carência (...)" (Tradução livre).

Nesse sentido, vale ressaltar, entre outros, a Portaria AAA - 778/2016, de 19 de maio, que estabelece as bases regulatórias para a concessão de subsídios públicos para obtenção de garantias junto à *Sociedad Anónima Estatal de Caución Agraria*³³ pelos proprietários de explorações agrícolas que garantem empréstimos para financiar suas explorações conforme se extrai do seu artigo 1º:

“O objetivo dos subsídios é facilitar o acesso ao financiamento para esses detentores de explorações agrícolas em uma situação

³² Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73. p.25885. BOE-A-2020-3824. . BOE.es <https://www.boe.es>> Calendário> 18/03/2020

³³ Portaria AAA / 778/2016, de 19 de maio, que estabelece as bases regulatórias para a concessão de subsídios públicos com o objetivo de obter garantias da Sociedade Anônima Estatal de Caución Agraria. III Outras disposições. Ministério da Agricultura, Pesca e Alimentação e Meio Ambiente. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 123. p.34134. BOE-A-2016-4890. . BOE.es <https://www.boe.es>> Pesquisar.

excepcional, especificada em alguns casos na queda das produções obtidas ou em seus preços, e na maioria delas pela falta de liquidez para atender às necessidades imediatas de capital de giro; tudo isso devido a fenômenos climáticos adversos, a situação dos mercados agrícolas, a dificuldade de acesso ao crédito no setor e outras condições adversas que causam sérios danos às fazendas " (Tradução Livre).

Esses subsídios serão destinados a grandes empresas ou grandes empreendedores e, finalmente, a Ordem APM 358/2018, de 2 de abril³⁴ em seu artigo 3. Inciso 1, é esclarecedora no sentido de expressamente prever a possibilidade de recebimento do benefício tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas, como pode ser verificado nos termos a seguir transcritos: "Os detentores de explorações agrícolas, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, que exercem atividade agrícola, poderão tirar proveito dessas ajudas".

Então, até certo ponto, eles irão para as Cooperativas Agrícolas, uma vez que o fechamento de fronteiras causou a dificuldades para a contratação do trabalho temporário estrangeiro em países como o Marrocos na colheita de morangos, conforme indicado pelo Jornal Infolibre³⁵, na seguinte matéria: "A colheita de morango, frutas de caroço e aspargos, está em perigo por falta de mão de obra estrangeira".

Em relação à falta de liquidez nas empresas espanholas, somente a falência pode ser mantida, nesse sentido recorre-se ao artigo 43³⁶ do Decreto-Lei Real 8/2020, de que:

"O devedor que notificou o tribunal competente para a declaração de insolvência também não iniciará negociações com os credores para chegar a um acordo de refinanciamento, enquanto o estado de alarme estiver em vigor, ou um contrato de pagamento extrajudicial ou para a obtenção de adesão a uma proposta de contrato antecipado, mesmo com o prazo já expirado".

Destarte, o período de tempo que os regulamentos de ligação direta com a atenuação de problemas decorrentes do COVID-19 estiverem vigorando no

³⁴Portaria APM / 358/2018, de 2 de abril, que estabelece as bases regulatórias e solicita subsídios para obter garantias da Corporação Estatal de Fiança Agrária, pelos proprietários de propriedades agrícolas afetadas pela seca de 2017 que garantam empréstimos para financiar suas fazendas III Outras Disposições. Ministério da Agricultura, Pesca e Alimentação e Meio Ambiente. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 84. p.36423. BOE-A-2018-4739. . BOE.es <https://www.boe.es>> BOE> Calendário> 04/06/2018.

³⁵ Infolibre Newspaper p.1 https://www.infolibre.es/noticias/economia/2020/03/31/o_perigo_de_aspargo_com_osso_de_morango_e_sino_devido_a_falta_de_mao_de_obra_estrangeira_1054711011.html

³⁶ Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73. p.25891. BOE-A-2020-3824. . BOE.es <https://www.boe.es>> Calendário> 18/03/2020

ordenamento espanhol, a falência não será aplicada nas Empresas. Para deixar claro, vale por em relevo os termos estatuídos na Lei de Falências,³⁷ em seu artigo 5, seção 5:

“Três meses após a comunicação ao tribunal, o devedor alcançou ou não um contrato de refinanciamento, um contrato de pagamento extrajudicial ou as adesões necessárias para a admissão de uma proposta de contrato antecipado, deve-se solicitar a declaração de insolvência dentro do mês útil seguinte, a menos que o mediador da insolvência já a solicite ou não esteja em insolvência”.

Em face disso, nota-se a admissão do prazo, apenas, se não houver refinanciamento, ou seja, a empresa em crise não tiver conseguido as adesões necessárias para o seu plano de recuperação, ou, simplesmente, comunicando-o ao Juiz Comercial.

VII - AJUDA EUROPEIA AOS PAÍSES DO SUL DA EUROPA

A União Europeia, diante do cenário catastrófico e como é conhecido mundialmente, encontra-se perto do início de uma grande recessão econômica, onde alguns asseguram que terá a mesma dimensão da crise causada pela gripe espanhola de 1919, desta vez em decorrência do Covid-19, que envolveria os estados membros do sul da Europa e a Itália, Espanha, Portugal e França, devido ao confinamento de seus cidadãos e ao fechamento de fronteiras terrestres e aéreas de todos os países pertencentes ao bloco, inclusive com repercussões outros Países não pertencentes à UE.

Isso implica na dificuldade de locomoção da força de trabalho de países estrangeiros não pertencentes ao bloco econômico da União Europeia, para as necessidades de empresas ou cooperativas agrícolas. Desse modo, gerou-se perdas econômicas gigantescas em empresas de processamento de bens perecíveis. Na legislação interna de cada país do sul da Europa, o capital alocado às empresas é insuficiente para a manutenção da própria empresa, em função da paralização econômica e dos prejuízos sofridos, tudo com o objetivo de salvaguardar a saúde de seus cidadãos, uma vez que se trata de questão de primeira ordem, sejam eles membros da União ou não.

³⁷ Lei 22/2003, de 8 de julho de. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 164. p.18. Legislação consolidada BOE-A-2003-13813. <https://www.boe.es/Calendário> Pesquisa>

Porém, esse capital insuficiente é muito caro para a continuidade da atividade econômica isso gera prejuízos ainda maiores, até porque pertence aos países com a mais alta qualidade econômica da Europa, bem como aos países do norte Europeu e ao Banco Central Europeu, cuja destinação no momento é para Estados e cidadãos, especialmente das médias ou pequenas empresas (PME) que precisam pagar seus credores e, para tudo isso, também deve-se verificar o atraso burocrático dos empréstimos. E, finalmente, a imprensa, deu um balão de oxigênio aos países do sul da Europa, com anúncio da liberação de 540 milhões de euros eldiario.es³⁸ mencionando:

"A UE supera o bloqueio dos Países Baixos e mobiliza 540.000 milhões para medidas de combate ao Coronavírus; por outro lado, os Países Baixos, Alemanha, Itália, Espanha e França concordam que não há condicionalidades nos créditos do fundo de resgate".

Desse modo, enquanto perdurar a crise do Covid-19, "mas o pacto não inclui os coronabonos³⁹", portanto, uma vez terminada a crise do covid-19, os países do sul da Europa enfrentam um resgate econômico, essa situação implicará desmantelamento de muitas medidas sociais para seus cidadãos.

CONCLUSÕES

1º O Governo espanhol tem o direito de criar legislação em casos excepcionais, através do artigo 86 da Constituição Espanhola de 1978, sobre trabalhadores e empresas, isso implica que, por razões de saúde de seus cidadãos, a economia nacional deverá direcionar parte do PIB (Produto Interno Bruto) do Estado espanhol para a adoção de medidas visando a frear os graves efeitos econômicos decorrentes da Pandemia.

2º A criação de ERTES e o auxílio para trabalhadores não essenciais na Espanha estão atrasados devido as questões burocráticas, o auxílio poderá continuar, pelo menos enquanto esses trabalhadores estiverem sem seus rendimentos.

3. As medidas criadas pelo governo espanhol podem ser insuficientes em relação ao capital concedido as Grandes empresas e as Pequenas e Médias (PME), constituindo uma grande despesa de capital e juros para os empresários, a consequência direta disso

³⁸ eldiario.es. p.1<https://www.eldiario.es/economía/UE-acuerda-respuesta-coronavirus-bloqueo-Holanda-0-1014898839.html>

³⁹ Coranobonos ou Coranobonus são os recursos que a União Europeia deveria direcionar a Espanha e Itália.

pode ser as demissões em massa e possíveis processos de falência que serão aplicados quando finda a crise pandêmica de Covid-19.

4. Países do Eurogrupo, como os do sul - Itália, Espanha, França, Portugal ou Grécia -, são, em termos econômicos, os mais vulneráveis. Isso cria uma dívida interna e um possível resgate de valores nos termos estabelecidos no plano de auxílio dos outros países, especialmente, do Norte.

5. O capital concedido deve ser devolvido ao Banco Europeu ou, quando apropriado, ao Eurogrupo, isso gera juros e traz rendimentos significativos aos cofres, como na Espanha, através da ICO para os bancos e, posteriormente, para os empresários, especialmente para as PME, onde existem muitas empresas familiares.

6. Este capital alocado a empresas, médias e pequenas, ainda não teve estabelecido a taxa de juros, isso implica que tanto a Espanha quanto os países do sul da Europa ainda estão expostos a um possível resgate econômico, rompendo em certa medida com o Estado Social.

REFERÊNCIAS

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu Estratégia Europeia para o Ambiente e a Saúde (2003)**. Bruxelas. Disponível em: [eur-lex.europa.eu eur-lex.europa.eu> lex UriServ> lexUri Serv](http://eur-lex.europa.eu/eur-lex.europa.eu/lexUriServ/lexUriServ).

CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA E CONSTITUIÇÃO EUROPÉIA. Edição Geral Conselho Geral de Advogados Espanhóis Editorial La Ley Madrid (Las Rozas), 2006. DECRETO REAL 42/1996, de 19 de janeiro, pelo qual a proteção ao desemprego é estendida aos trabalhadores das cooperativas de trabalho associadas em situação de cessação temporária ou redução temporária do horário de trabalho, Chefe de Estado.

Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 42. BOE-A-1996-3553. Disponível em: <https://www.boe.es>> Pesquisa.

Decreto Real 463/2020, de 14 de março, que declara o estado de alarme para a gestão da situação de crise de saúde causada pelo Chefe de Estado Covit-19. **Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid**. N. Boletim 67. BOE-A-2020-3692. Text.BOE.es consolidado. Disponível em: <https://www.boe.es>>buscar.

Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março, sobre medidas urgentes extraordinárias para enfrentar o impacto econômico e social da COVID-19. Chefe de Estado. **Diário Oficial**

do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 73. BOE-A-2020-3824. . BOE. Disponível em: <https://www.boe.es>> Calendário>. Aceso em: 18 mar. 2020.

ELDIARIO.ES. Disponível em: <https://www.eldiario.es/economía/UE-acuerda-respuesta-coronavirus-bloqueo-Holanda-0-1014898839.html>.

González González, Carlos. "**Arquivos de Regulamentação do Trabalho Temporário e outras medidas trabalhistas e previdenciárias do Real Decreto-Lei 8/2020, de 17 de março**". Editorial Aranzadi SAU, 2020.

JORNAL INFOLIBRE. Disponível em: <https://www.infolibre.es/noticias/economia/2020/03/31/>. **Perigo de aspargo com osso de morango e sino devido à falta de mão de obra estrangeira 105471 1011.html.**

Lei 22/2003, de 8 de julho de. Chefe de Estado. Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid. N. Boletim 164. **Legislação consolidada BOE-A-2003-13813.** Disponível em: <https://www.boe.es>> Calendário> Pesquisa.

OMS. Disponível em: Who.int/en/about/governance/Word-health-assembly.

Portaria AAA / 778/2016, de 19 de maio, que estabelece as bases regulatórias para a concessão de subsídios públicos com o objetivo de obter garantias da Sociedade Anônima Estatal de Caucción Agraria. III Outras disposições. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e Meio Ambiente. **Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid.** N. Boletim 123. BOE-A-2016-4890. . BOE. Disponível em: <https://www.boe.es>> Pesquisar.

Portaria APM / 358/2018, de 2 de abril, que estabelece as bases regulatórias e solicita subsídios para obter garantias da Corporação Estatal de Fiança Agrária, pelos proprietários de propriedades agrícolas afetadas pela seca de 2017 que garantam empréstimos para financiar suas fazendas III Outras Disposições. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e Meio Ambiente. **Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid.** N. Boletim 84. BOE-A-2018-4739. BOE. Disponível em: <https://www.boe.es>> BOE> Calendário>. Acesso em: 04 jun. 2018.

Portaria INT / 248/2020, de 16 de março, que estabelece critérios de ação para as Forças e Corpo de Segurança diante do restabelecimento temporário dos controles de fronteira. I. Disposições Gerais. Ministério do Interior. **Diário Oficial do Estado (BOE) Madrid.** N. Boletim 73. BOE-A-2020-3825. Disponível em: <https://www.boe.es>> BOE> Calendário>. Aceso em: 18 mar. 2020.

Real Decreto Legislativo nº 2/2015, de 23 de outubro, que aprova o texto consolidado da Lei do Estatuto dos Trabalhadores. **Diário Oficial do Ministério do Emprego e Segurança Social (BOE) Madrid.** N. Boletim 255. BOE-A-2015-11430. Legislação consolidada. BOE. Disponível em: <https://www.boe.es>> Pesquisa.

SUPREMA CORTE (Contencioso) (Seção 4) (Sentença de 19 de janeiro de 1987) (Relator: Jiménez Hernández, José Ignacio) EDJ1987 / 326 STS Lefebvre.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Social) (Seção 1) (Relator: Destentado Bonete, Aurelio) (Sentença 08/072008) EDJ 2008/173268 STS Lefebvre.

TRATADO DE LISBOA. Com a modificação do tratado da União Europeia e do Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia (2007). DEVIDO <https://www.boe.es>> em atraso.

Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2010) DEVIDO a 30/03/2010. Disponível em: <https://www.boe.es>> duou.